

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP No 0001/2022 - UNEMAT
PROCESSO ADMINISTRATIVO: UNEMAT-PRO-2022/11828 SIAG: 0011828/2022**

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo IX deste Edital.

A **COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.947.768/0001-20, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO**, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do item 10 do Edital Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Salientamos que a interposição do presente recurso é **tempestiva**, já que a Sessão Pública que declarou a licitante **METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, como vencedora do certame licitatório e a habilitando-a no Pregão Presencial SRP No **0001/2022 - UNEMAT**, sucedeu-se no dia 17 de agosto de 2023. A **COSMOTRON** intencionou interesse de recorrer na mesma data, apontando os motivos específicos e atendendo o que reza o item 10. do Edital retromencionado e seus subitens, sendo o prazo para a interposição de recurso de 03 (três) dias úteis contados de sua manifestação.

1. SINTESE:



A **Recorrente** participou do certame acima especificado, cuja sessão para abertura dos envelopes de proposta ocorreu no dia 14/07/2023. Após a fase de lances foi declarada vencedora a empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, ora **Recorrida**, concedendo prazo para que apresentasse as planilhas de composição de custos e formação de preços readequadas ao último lance.

Em sessão retomada em 17/08/2023, sessão para abertura do envelope de habilitação, a **Recorrida**, apresentou seus documentos, porém eivadas de vícios, não atendendo todas as exigências contidas em edital, bem como, pôde-se detectar, que as planilhas de composição de custos e formação de preços possui erros em suas composições.

Assim, solicitamos ao Pregoeiro que se fizesse constar em ATA, interesse de Recorrer da decisão, alegando os pontos de não atendimento às qualificações técnicas, financeiras e ainda, erros na composição de custos.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o que nos traz o item 8, subitem 8.2.1. Relativos a Qualificação Técnica:

“a) A empresa deverá apresentar **Atestado de capacidade técnica**, compatível ao objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório; (podendo ser diligenciados pelo pregoeiro os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado), (conforme modelo anexo):

IV) ATESTADO de capacidade técnica que comprove aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação - Serviço contínuos de terceirização de mão-de-obra de servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Coordenador Operacional, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista - por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.



Não obstante, o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, o qual tem por finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir com o objeto licitado, nos traz:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...]II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;

Com efeito, observa-se que ambos os dispositivos exigem a necessidade de comprovação de qualificação técnica em atividades que sejam compatíveis em características com o objeto licitado. O item arrematado pela licitante tem a seguinte descrição:

“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo IX deste Edital”.

A ora **Recorrida** tem o dever de comprovar a execução dos serviços mencionados no objeto que essa Administração pretende contratar, no entanto, nenhum de seus atestados comprova a execução dos tipos de serviços que se almeja executar.

É de vital importância a observância aos requisitos mínimos de habilitação técnica estabelecidos tanto na Lei como no edital, pois estes são a garantia de que a contratada irá conseguir arcar com as obrigações do contrato, tanto é, que os Tribunais coadunam com a necessidade da comprovação de execução em atividade pertinente, sem que isto configure restrição a competitividade do certame:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N.8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES. INEXISTÊNCIA. - O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar-condicionado similar ao objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. -Apelação improvida. (TRF-1 - AMS: 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791)

Não restam dúvidas, que não tendo atendido os requisitos em relação a capacidade técnica, é motivo para a inabilitação da **Recorrida**. Assim, é de rigor o cumprimento de tais exigências.

3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Resta claro, que é condição jurídica decorrente do inc. XXI do art. 37 da CF que a exigência econômico-financeira deve ser compatível e proporcional ao encargo que o licitante irá assumir em razão do contrato. Por ser uma condição geral e com assento diretamente na própria Constituição, deve ser observada em todos os procedimentos, isto é, naqueles processados de acordo com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11.

A **Recorrida** em sede de diligência, apresentou seu contrato social, demonstrando ter o Capital Social de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

O item 8 alínea e) do edital assim traz:

“e) Para fins de habilitação a licitante deverá comprovar **patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor**



global do LOTE, a comprovar através do Capital Social, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante”;

Tendo a empresa oferecido seu valor de R\$ 13.499.992,56 (treze milhões quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), obviamente deveria ter o mínimo de capital social o valor de R\$ 1.349.999,25.

A demonstração de qualificação econômico-financeira se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a atestar sua capacidade de assunção de compromissos financeiros. Sua comprovação ocorre por meio do atendimento das exigências arroladas no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Assim, a Administração deve eleger os requisitos que, em conformidade com as características e a complexidade do objeto, são considerados mínimos para demonstrar que a realidade financeira do licitante é estável.

No caso das exigências de qualificação econômico-financeira, não se pode perder de vista que as disposições da Instrução Normativa nº 02/08 foram editadas com o fim específico de regulamentar as regras gerais contidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, tomando como parâmetro a realidade da contratação de serviços.

Portanto, resta claro que a **Recorrida** também não atendeu as exigências referente a qualificação econômico-financeira, devendo a decisão de tê-la habilitada, se reformada.

4. DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, se faz necessário que o órgão entenda que o edital foi regido conforme Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG/MT.

“5.3.2.A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS mencionada no item 5.3, deve ser obrigatoriamente de acordo com o Anexo V da Instrução Normativa nº 01/2020/SEPLAG/MT, disponibilizada na página eletrônica: <https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/index.php?pg=ver&id=256&c=13>”.

Neste certame, após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de classificação das propostas, e posteriormente a fase de verificação dos documentos de habilitação, onde a empresa Recorrida, METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, foi declarada habilitada e por fim declarada vencedora do certame.



Frisa-se que, após analisar a planilha apresentada pela **Recorrida**, a **Recorrente** constatou vícios no preenchimento, e, portanto, notório que não era possível de aceitação na forma em que estava.

Assim, restou a **Recorrente** informar neste momento, que a **Recorrida** se utilizou de valores/percentuais indevidos no módulo 2 alínea C – RAT X FAP e no módulo 6 alínea C – TRIBUTOS (PIS e COFINS).

A vista do exposto, é imprescindível que a **Recorrida** realize as devidas correções e comprovações dos índices ora apresentados.

4.1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALÍQUOTA RAT X FAP

Nobre pregoeiro o RAT, Riscos Ambientais do Trabalho, trata de contribuição previdenciária paga pelo empregador, a fim de cobrir os custos da Previdência com trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Os Riscos Ambientais do Trabalho são classificados em: 1% se a atividade é de **risco** mínimo; 2% se de **risco** médio e de 3% se de **risco** grave.

A afirmação da Recorrida que seu RAT X FAP é 1%, não condiz com sua atividade principal e, portanto, deveria no mínimo ser comprovado através da disponibilização da GFIP, bem como, consulta FapWeb, o que não ocorreu, sendo assim, vício não observado e que deveria no mínimo ser diligenciado e disponibilizado tal documentação para suas devidas comprovações.

Deixando de cotar importante contribuição corretamente em seus custos e sem comprovações, a licitante ora **Recorrida**, obteve vantagem indevida, vedado na legislação e, portanto, deveria ter sido INABILITADA.

4.2. ALÍQUOTAS DO PIS E CONFINS

A empresa **Recorrida** inseriu taxas de 1,39% para PIS e 6,43% para COFINS.

Sabe-se que no regime tributário conhecido como PIS e COFINS não cumulativo, há a possibilidade legislativa para que o contribuinte faça o uso de créditos sobre determinados bens, produtos e insumos, custos e despesas, sendo que estes créditos abatem o montante devido das citadas contribuições.

Portanto, deverá a Comissão de Licitação da UNEMAT requerer, a fim de comprovações, através da EFD e DCTF, detalhamento da base de cálculo do crédito apurado no período dos últimos 12 (doze) meses, conforme exigência do Termo de referência 5.5.7.



“5.5.7. Na formulação de suas propostas, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISSQN, PIS e COFINS sobre seu faturamento (Acórdão TCU - Plenário nº 2.647/2009)”.

5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que fora exposto, a COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA, requer o acolhimento dos argumentos aqui lançados, para fim de reconhecer as inconformidades insanáveis nos Documentos de Habilitação, bem como, diligenciar os índices apresentados na Composição de Custo e Formação de Preços, apresentadas pela empresa METTA SERVICE SOLUÇÕES INTELIGENTES, para RAT X FAP, PIS e COFINS, DESCLASSIFICANDO-A e, assim, dando prosseguimento no certame, nos termos do edital.

No caso de Vossa Senhoria não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa Recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá, 22 de agosto de 2023.

COSMOTRON CONSTRUTORA, SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA
10.947.768/0001-20
ADM. ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
C.R.A-MT 0892

